



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO VEREADOR MARKINHO GANDRA**

PROJETO DE LEI Nº DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário às pessoas com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos comerciais no Município de Belford Roxo, e dá outras providências.”

Autoria: **VER. MARKINHO GANDRA**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Síndrome de Down e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito ao atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais situados no Município de Belford Roxo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais:

- I – supermercados, hipermercados e atacadistas;
- II – farmácias e drogarias;
- III – bancos e instituições financeiras;
- IV – lojas de departamentos;
- V – padarias, restaurantes e similares;
- VI – demais estabelecimentos que realizem atendimento direto ao público.

Art. 3º O atendimento prioritário será garantido por meio de:

- I – disponibilização de guichê, caixa ou fila preferencial devidamente sinalizada;
- II – atendimento imediato quando não houver caixa ou fila exclusiva;
- III – garantia de atendimento célere, evitando espera prolongada.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível, placa indicativa informando sobre o direito ao atendimento prioritário às pessoas com Síndrome de Down e TEA, utilizando o símbolo internacional do autismo e identificação clara da prioridade.

Art. 5º Para fins de comprovação do direito ao atendimento prioritário, poderá ser apresentada:

- I – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);
- II – laudo médico;
- III – outro documento oficial que comprove a condição.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa administrativa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;
- III – multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos valores das multas e órgão fiscalizador competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir maior dignidade, inclusão e respeito às pessoas com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (TEA), que frequentemente enfrentam dificuldades relacionadas à permanência em ambientes com excesso de estímulos, ruídos e longos períodos de espera.

Embora a legislação federal já assegure atendimento prioritário às pessoas com deficiência (Lei nº 10.048/2000 e Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015), a presente proposta reforça e especifica a aplicação desse direito no âmbito do Município de Belford Roxo, promovendo maior conscientização e efetividade no cumprimento da norma.

A medida contribui para a construção de uma cidade mais inclusiva, garantindo respeito, acessibilidade e cidadania às pessoas com deficiência e suas famílias.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2026.

MARKINHO GANDRA
VEREADOR-PRESIDENTE